



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Helio Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/09 / 2017.

Presidente: _____

Manoel



PROCESSO N.º : 2017003447
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 156/2017, alterando a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, a propositura tem o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar n. 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV -, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS - e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás - RPPM -, bem como na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação dos referidos regimes previdenciários.

Considerando que a legislação dos demais entes da Federação dispõe que a nomeação dos dirigentes da unidade gestora prevista no seu art. 40, § 20, é de competência do Chefe do Poder Executivo, afirma-se que o projeto em questão apresenta alterações imprescindíveis na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento para os RPPS's dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a proposta também tem por objetivo dar continuidade às ações de centralização da gestão previdenciária, com a participação de representantes de todos os Poderes e Órgãos Autônomos na Diretoria da Goiás Previdência, mediante indicação.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Setembro de 2017.


Deputado

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Rafael Cabral, Lincoln

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09 /2017.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 20/09/2017



Processo Nº. 3447/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS	
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) ANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) JSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: [Handwritten Signature]



APROVADO EM	1
A	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	PP
Em	26/1/2012
1º Secretário	



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



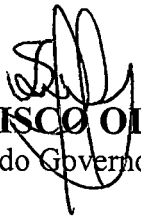
2.659

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



O Deputado signatário, nos termos regimentais, e após a manifestação Plenária, requer o retorno da proposição legislativa objeto do Processo nº 2017003447 à Comissão de Constituição e Justiça para que seja devidamente apreciada e inserida a alteração encaminhada pela Governadoria do Estado, em atendimento as solicitações das Bancadas dessa Casa, motivadas por pleito das Corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme teor da Emenda em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Dep. FRANCISCO OLIVEIRA
Líder do Governo



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

.....
IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, _____ de _____ de 2017, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



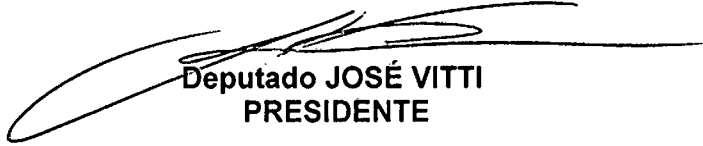
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DESPACHO

Considerando o requerimento apresentado pelo Líder do Governo, aprovado pelo Plenário, no qual se requereu o retorno da proposição legislativa objeto deste processo à Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR -, para que seja apreciada e inserida a alteração encaminhada pela Governadoria do Estado, em atendimento às solicitações das Bancadas desta Casa, **DETERMINO**, com fundamento nos arts. 126/129 do Regimento Interno, o retorno dos autos para apreciação da referida emenda pela CCJR e, posteriormente, o seu encaminhamento ao Plenário, para ser submetido a 2 (duas) discussões e votações, conforme estabelece o art. 125 do Regimento Interno.

SALA DAS SEÇÕES em, de de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

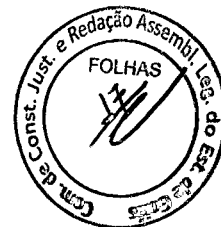
Ao Sr. Dep. (s) Sonjane Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/10 Y 2017.

Sonjane Pereira



PROCESSO N.º : 2017003447 ✓
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 156/2017, alterando a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, a propositura tem o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar n. 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV -, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS - e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás - RPPM -, bem como na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação dos referidos regimes previdenciários.

Considerando que a legislação dos demais entes da Federação dispõe que a nomeação dos dirigentes da unidade gestora prevista no seu art. 40, § 20, é de competência do Chefe do Poder Executivo, afirma-se que o projeto em questão apresenta alterações imprescindíveis na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento para os RPPS's dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a proposta também tem por objetivo dar continuidade às ações de centralização da gestão previdenciária, com a participação de representantes de todos os Poderes e Órgãos Autônomos na Diretoria da Goiás Previdência, mediante indicação.

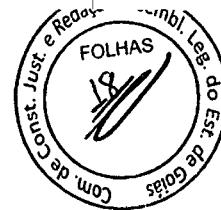
Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Considerando o requerimento apresentado pelo Líder do Governo, o Excelentíssimo Deputado Francisco Oliveira, aprovado pelo Plenário, no qual se requereu o retorno da proposição legislativa objeto deste relatório à Comissão de Constituição Justiça e Redação para que seja apreciada e inserida a alteração encaminhada pela Governadoria do Estado, em atendimento às solicitações das Bancadas desta Casa, apresentamos a seguinte emenda:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei, no que modifica o art. 10 da Lei Complementar 66/2009, passa a acrescentar o § 12 com uma nova redação:

“Art. 1º.....



Art. 10.....

§ 12 O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás." (NR)

Ademais, a fim de melhorar tecnicamente a propositura, apresentamos outra emenda modificativa, com o conteúdo abaixo:

2) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010."

Assim sendo, desde que acatadas as emendas acima, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANTANA GOMES ✓
Relator

FAS/RDEP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Francisco Oliveira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 31/10 /2017.

Presidente:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o *Parecer do Relator* Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Sandra Lima

Processo Nº 3447/A

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/10 /2017.



Presidente:

SECRETARIA
EXATidão DE NÚMERO
EM
FOLHAS

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09/11/2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14/11/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.488-P


Goiânia, 16 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 08, aprovado em sessão realizada no dia 14 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a lei complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

.....
IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

.....
§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

.....
§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os 4 (quatro) cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

.....
§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

.....
§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.



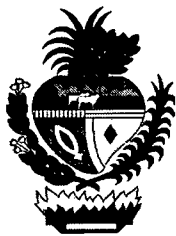
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2017.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.695

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Aut. L.C.
08

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os 4 (quatro) cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 48908

LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

Art. 7º

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei Estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

" (NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 48979

LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de novembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar